

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0705/24
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO:	2024
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO
RESPONSÁVEL:	<p>Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, prefeito municipal</p> <p>Sidney Lemos da Silva, CPF n. ***.707.642-**, secretário municipal de planejamento e coordenação.</p> <p>Valmor Alves de Souza, CPF n. ***.202.212-**, Secretário municipal de planejamento.</p> <p>Louane Furtado dos Santos, CPF n. ***.185.152-**, assessora da controladoria.</p> <p>Natchelly Rubim Neinehr, CPF n. ***.366.972-** secretária municipal de planejamento.</p> <p>Marcia Siqueira Matheus, CPF n. ***.590.624-**, secretária de planejamento e coordenação.</p> <p>Azenath Pereira do Nascimento, CPF n. ***.035.332-**, assessora da controladoria.</p> <p>Jayhara Yemanja da Conceição Medeiros, CPF n. ***.317.637-**, auxiliar administrativo da controladoria.</p> <p>Renato Rodrigues da Costa, CPF n. ***.763.149-**, Controlador Geral do município.</p>
ASSUNTO:	Contrato n. 0256 /2022 formalizado entre o município de Machadinho do Oeste/RO e PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 842.553,36 (oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO CONCLUSIVO

¹ Valor total do contrato n. 256/2022, conforme estabelecido na cláusula primeira, item 2.1 do ajuste.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos sobre fiscalização de atos e contratos instaurada com a finalidade de promover a análise da legalidade relacionada ao contrato n. 0256/2022, formalizado entre o município de Machadinho do Oeste/RO e a empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA CNPJ/MF n. 08.593.703/0001-82, tendo por objeto a elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas, mediante adesão a ata de registro de preços ARP n.9/2022, derivada da Concorrência Pública n.01/2022/CIMNOROESTE, originária do município de Águia Branca/ES.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O processo foi atuado em cumprimento à determinação da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do despacho n. 648027/2024/SGCE (ID 1540350). Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta coordenadoria para diligências de documentos e instrução com elaboração de relatório técnico inicial. Os documentos necessários à instrução foram apresentados pela administração do município de Machadinho do Oeste/RO por meio do protocolo n.1703/24 em 02/04/2024.

3. Com base nos referidos documentos foi elaborado o relatório de instrução inicial (ID 1567887) e, posteriormente, proferida a Decisão Monocrática 00073/24-GCESS (ID 1578373) na qual o relator imputou as seguintes responsabilidades:

- A) **Sidney Lemos da Silva**, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, pela infringência ao disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, ao aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 do consórcio CIM NOROESTE, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, na modalidade presencial, elaborando termo de referência² potencialmente irregular, por se tratar de objeto de natureza predominantemente intelectual, de soluções únicas e complexas, não caracterizadas como serviços comuns, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadoras para utilização do SRP;
- B) **Paulo Henrique dos Santos**, na qualidade de Prefeito Municipal, e **Valmor Alves de Souza**, na qualidade Secretário Municipal de Planejamento, por aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem a observância dos seguintes requisitos:
 - b.1) **Súmula n. 006/2014 do TCE/RO**, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas robustas que demonstrassem que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, considerando que a Administração afirmou se tratar de contratação de serviços comuns;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

b.2) **item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO**, em razão da ausência de informações dos quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas;

b.3) **item 3.1, subitens “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO**, por não demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional e sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

b.4) **item 3.1, alínea “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCERO**, por não exigir do fornecedor beneficiário da contratação a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

b.5) **art. 7º, §2º, inciso II c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f”, ambos da lei 8.666/93**, ante a ausência de avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, bem como em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas.

C) **Natchelly Rubim Neinehr**, na qualidade de Secretária Municipal de Planejamento e **Louane Furtado dos Santos**, na qualidade de Assessora da Controladoria, pela infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao autorizar (primeira responsável) e emitir parecer favorável (segunda responsável) o pagamento das notas fiscais 3540 e 3545, sem que constasse nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular das despesas no montante de R\$ 18.128,12 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos);

D) **Marcia Siqueira Matheus**, na qualidade de Secretária de Planejamento, **Jayhara Yemanja da Conceição Medeiros**, na qualidade de auxiliar administrativo da controladoria e **Renato Rodrigues da Costa**, na qualidade de Controlador Geral do município, pela infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao autorizar (primeira responsável) e emitirem parecer favorável (segundo e terceiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

responsáveis) à autorização do pagamento das notas fiscais 3886,3887,3888 e 3889, sem que constassem nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular das despesas no montante de R\$ 75.009,21(setenta e cinco mil, nove reais e vinte e um centavos);

E) **Azenath Pereira do Nascimento**, na qualidade de Assessora da Controladoria, pela infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao emitir parecer favorável ao pagamento das notas fiscais 3577 e 3578, sem que constassem nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular de despesas no montante de R\$ 58.780,47 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quarenta e sete centavos);

F) **Paulo Henrique dos Santos**, na qualidade de Prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO, pela infringência ao item 10.8, da cláusula décima do ajuste, por não formalizar a comissão de fiscalização do contrato n. 256/2022, permitindo a liquidação da despesa sem a aferição da qualidade dos projetos entregues pela contratada;

4. Após as intimações de praxe e juntadas aos autos das respectivas defesas, retornaram os autos a esta coordenadoria do controle externo para análise dos argumentos e documentos apresentados, conforme identificados a seguir.

3. ANÁLISE TÉCNICA

5. Preliminarmente, cumpre informar que as irregularidades a seguir elencadas foram apresentadas na mesma sequência contida na Decisão Monocrática n.0073/2024-GCESS (ID 1578373, pág.46).

3.1. Irregularidade 1: infringência ao disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, ao aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 do consórcio CIM NOROESTE, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, na modalidade presencial, elaborando termo de referência potencialmente irregular, por se tratar de objeto de natureza predominantemente intelectual, de soluções únicas e complexas, não caracterizadas como serviços comuns, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadoras para utilização do SRP;

6. Consoante o disposto na alínea “a” da DM 0073/2024-GCESS, esta impropriedade foi atribuída a **Sidney Lemos da Silva**, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação da Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.1.1. Justificativa apresentada

7. Conforme certidão técnica expedida em 12/07/2024 (ID 1601458), o Sr. Sidney Lemos da Silva não compareceu aos autos, permanecendo imputada a irregularidade inicialmente definida.

3.2. Irregularidade 2: por aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem a observância da Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas robustas que demonstrassem que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, considerando que a Administração afirmou se tratar de contratação de serviços comuns.

8. A irregularidade descrita neste tópico foi definida no item “B”, item “b.” da DM 0073/2024-GCESS, onde o relator responsabilizou, solidariamente, os Srs. **Paulo Henrique dos Santos** (prefeito municipal) e **Valmor Alves de Souza** (secretário municipal de planejamento).

3.2.1. Justificativa apresentada

9. Por meio do **protocolo 3749/24**, o Sr. **Paulo Henrique dos Santos** apresentou as seguintes considerações sobre a questão:

10. Inicialmente argumenta o justificante que a licitação não foi realizada pela gestão municipal, mas sim pelo consórcio Intermunicipal da Região Noroeste do Estado do Espírito Santo e, nesse contexto, entende que a mencionada súmula não se vincula por se tratar da jurisdição de outro Tribunal de Contas. Na esteira da mesma interpretação, entende ainda o gestor que, tão somente aderiu a uma ARP, e não teria assim a possibilidade de definir qual seria a modalidade mais indicada para a licitação.

11. Quanto à vantajosidade econômica da administração em fazer a adesão explica o responsável que para realizar um processo licitatório próprio teria um custo aproximado de R\$ 49.587,62, segundo dados da Controladoria Geral da União.

12. Além disso, alega ainda o gestor que o princípio da economicidade “não pode por si só balizar todos os atos praticados isoladamente, sem considerar os demais princípios que norteiam as ações públicas”. Assim, acredita que deve também ser considerado o princípio da eficiência, destacando que a “média de tempo” para um processo administrativo é de 04 (quatro) a 06 (seis) meses e, no caso em tela, foram necessários apenas 39 (trinta e nove) dias.

13. Por fim, argumenta que os projetos iniciais “foram em sua maioria executados e entregues ou, estão em execução”.

14. Por meio do **protocolo 3717/24**, o Sr. **Valmor Alves de Souza** apresentou as seguintes considerações sobre a questão:

15. a) Explica o responsável que foi nomeado para o cargo de secretário municipal de planejamento no dia 04/05/2022 e exonerado em 01/07/2022 período em que trabalhou na elaboração do contrato em exame. Todavia, quando assumiu o cargo de secretário, o processo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

licitatório já havia sido iniciado pelo secretário anterior e, apesar de haver colaborado nos trâmites processuais para a adesão foi exonerado antes da assinatura do contrato, não participando de qualquer ato após o dia 01/07/2022, lembrando que o contrato foi assinado em 11/07/2022, motivo pelo qual acredita não poder ser responsabilizado pelos atos imputados.

16. b) além das ponderações iniciais, o justificante apresenta outro tópico intitulado “da ausência de conduta ímproba”. Nesta parte da defesa, o responsável discorre sobre questões, doutrinas e jurisprudências relacionadas com as condutas tipificadas na Lei 14.230/21 (Lei de Improbidade Administrativa), lembrando que os atos ímprobos passíveis de punição requerem a comprovação de dolo.

17. Por fim requer a ausência de responsabilidade.

3.2.2. Análise da Justificativa

18. Os **argumentos apresentados por Paulo Henrique dos Santos** não se mostram suficientes para afastar a impropriedade inicialmente identificada, tendo em vista que a alegação a respeito de inexistência de competência do TCE/RO para utilização da Súmula n. 006/2014/TCE/RO sobre ARP utilizada na adesão não se mostram adequadas, tendo em vista a ausência de elementos probantes que suportem a afirmação.

19. Quanto ao mérito da questão, observa-se que o gestor tenta desvirtuar a irregularidade quando afirma que somente efetuou adesão a uma ARP e não caberia a ele definir qual seria a modalidade mais indicada para a licitação que ocorreu em outro Estado da Federação.

20. Para que não parem dúvidas acerca do apontamento identificado neste tópico, copiou-se abaixo a íntegra do enunciado da Súmula n. 006/TCE-RO para posteriores considerações:

SÚMULA N. 6/TCE-RO

Enunciado

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. **A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa** que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.(grifei)

21. Súmulas são orientações resultantes de um conjunto de decisões com entendimentos semelhantes sobre específica matéria. Desta forma, visando observar o princípio da eficiência, dentre outros princípios, os tribunais têm por obrigação uniformizar suas decisões, por meio de edições de súmulas, observando o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil.

22. O teor da súmula n.6 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia orienta a todos jurisdicionados que para a **contratação de bens e serviços comuns** deve ser utilizada a modalidade pregão na forma eletrônica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

23. Assim, não cabe ao jurisdicionado discutir o enunciado nem, tampouco, buscar alguma forma alternativa para ignorar a decisão da Corte de Contas à qual está circunscrito.

24. Portanto, se a súmula adverte que o jurisdicionado deveria, preferencialmente, utilizar a modalidade pregão eletrônico para serviços comuns, naturalmente, no caso de adesão a uma ata de registro de preços oriunda de um pregão assim, também, a exigência deveria ser observada, o que não aconteceu no caso em exame.

25. A súmula ainda traz uma opção: em situação excepcional, caso não seja possível utilizar a modalidade pregão eletrônico, então que o processo contenha **“robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica”**.

26. Contudo, no caso em tela, mesmo sabendo que se tratava de um pregão presencial, para a contratação de serviços especificados pela administração municipal como “comuns”, não juntou aos autos, justificativas plausíveis a demonstrar a vantajosidade econômica pela inobservância da regra.

27. Acreditando que a vantajosidade econômica mencionada na súmula diz respeito aos trâmites necessários à elaboração dos procedimentos licitatórios, o justificante apresenta um dado da CGU a respeito de uma suposta economia de custos administrativos na supressão de um processo licitatório em face da adesão, onde todos os atos para a contratação já estariam concluídos. Novamente, o justificante se equivoca.

28. Apesar de não se tratar do documento mais adequado para se apresentar os elementos de convicção, fundamentações e decisões do Tribunal de Contas para formalização da súmula, torna-se necessário recordar que no momento em que a súmula orienta sobre a preferência entre um procedimento na forma eletrônica de outro presencial, isto significa que a primeira forma seria mais abrangente, alcançando uma maior competição entre os licitantes e, assim, naturalmente, atingiria o melhor preço entre uma gama maior de concorrentes.

29. No segundo caso (da presencial) esta tarefa cabe ao gestor, ou seja, demonstrar cabalmente que aquela pretendida economia, que seria alcançada mediante ampla concorrência, agora se obteria em um universo modesto de competidores que pudessem comparecer presencialmente no local de origem da licitação.

30. Finalmente, visando demonstrar que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito desta Corte, apresenta-se a seguir decisões sobre casos semelhantes, ou seja, adesões a ARP que afrontam as determinações contidas na Súmula n.6 TCE/RO, a saber:

Acórdão APL-TC 00016/24

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE JI-PARANÁ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO ARMADA. VEDAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 6/2014/TCERO. INCOMPATIBILIDADE DOS CONTRATOS COM AS NORMAS TRABALHISTAS LOCAIS. AUSÊNCIA DE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO. FALHAS NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

3. **Em razão do teor da Súmula 6/2014/TCERO, a adesão a atas de registro de preço para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns deve se dar somente àquelas resultantes de pregão eletrônico.** No caso concreto, como a ARP derivou de um procedimento conduzido por meio eletrônico, restou afastada a irregularidade. (sem grifo no original)

Acórdão APL-TC 00228/22

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA-MULTA. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.(grifei)

31. Não obstante já se encontrar bem definido o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas decisões acima transcritas, ainda se identifica em diversos posicionamentos dos relatores de outros processos o firme posicionamento a respeito da matéria, conforme comentários a seguir transcritos:

“(...) cabe consignar que a representação, objeto do Processo 746/2016, foi conhecida por esta Relatoria, com base no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/19963, **em razão da suposta afronta à Súmula n. 6/TCE-RO, eis que se utilizou a modalidade concorrência pública, sem apresentar robusta justificativa que demonstre resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica**, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei Complementar n. 154/1996. (...)” (PROCESSO N. 00505/16-TCE-RO).

“(...) Nesse sentido, objetivando evitar falhas semelhantes, cabe determinação ao atual Gestor do Município de Ji-Paraná **que doravante utilize, preferencialmente, o pregão eletrônico nas licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, salvo robusta justificativa que demonstre ser economicamente mais vantajosa a modalidade de pregão na forma presencial**, nos moldes da Súmula n. 6/TCE-RO (...)” (PROCESSO N. 04512/12-TCE-RO).

“(...) **Indene de dúvidas o entendimento adotado por esta Corte de Contas quanto à utilização preferencial do pregão eletrônico, nos termos da Súmula n° 6/TCE-RO**, editada em julgamento de 30.4.2014. Daí a conclusão da Equipe de Inspeção de que ao utilizar a modalidade convite para contratar a prestação de serviços de telefonia móvel pelo prazo de 12 meses ao preço global de R\$51.552,00 o Presidente e o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vilhena infringiram o artigo 1º da Lei nº 10.520/02, além dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, por não adotarem o pregão eletrônico (...)” (PROCESSO N. 00248/14-TCE-RO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

“(…) A Representante aduz que a Administração Municipal de Porto Velho **afrontou a Notificação Recomendatória nº 09/2017 do Ministério Público de Contas e a Súmula nº 06/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a utilização de carona em Ata de Registro de Preços oriunda de Pregão Presencial.(…)**” (PROCESSO N. 00563/18-TCE-RO)

“Assim, passo, na sequência, ao exame do mérito recursal pontuando as supostas infringências detectadas. I - **Violação da Súmula n. 06/2014 dessa Corte, em razão de adesão à ARP derivada da licitação sob modalidade diversa do pregão e feita de maneira presencial.**” (PROCESSO N. 00717/21-TCE-RO)

32. O fato é que a administração inobservou ambos os fatores contidos na súmula e, neste momento o responsável Paulo Henrique dos Santos não trouxe outros elementos que possam sanear as falhas inicialmente apontadas, permanecendo a irregularidade inicialmente detectada.

33. Quanto aos **argumentos ofertados por Valmor Alves dos Santos**, observa-se que o justificante restringe-se a afastar as imputações inicialmente identificadas considerando que não participou da assinatura do contrato 256/2022 formalizado entre o município de Machadinho do Oeste/RO e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.

34. Em que pese a alegação do justificante que ficou pouco tempo à frente da pasta de planejamento municipal, observa-se nos documentos contidos no processo administrativo em exame que foi o suficiente para elaborar os atos necessários e suficientes para adesão à ata de registro de preços com os indícios de irregularidades apontadas no relatório preliminar.

35. Nesse contexto se afasta também a alegação do defendente que não participou de nenhum ato administrativo após a data da assinatura do contrato, ou seja, as irregularidades direcionadas ao secretário de planejamento dizem respeito a documentos assinados por ele antes da formalização contratual.

36. Assim, compulsando os autos do processo administrativo observa-se que o primeiro documento inserto no processo está identificado como “memorando 69/2022”, datado de 07/06/2022, onde o secretário Valmor Alves de Souza solicita ao prefeito do município abertura do processo para contratação da empresa especializada na elaboração de peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas. Observe-se que, naquele documento, o justificante já havia discriminado em detalhes a tipologia da edificação, descrição dos serviços e até as quantidades a serem fornecidas.

37. Posteriormente, o próprio secretário Valmor Alves de Souza, altera o documento anterior (memorando n. 069/2022) modificando quantitativos dos projetos a serem adquiridos alegando “ter feito um novo levantamento das necessidades”. Observe-se, portanto, que esta ciência e conhecimento das supostas novas necessidades da administração afasta os argumentos contidos na defesa de que haveria recebido do secretário anterior documentos já todos conclusos, sob os quais não houve qualquer interferência ou manifestação. (ID 1551742, pág.22)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

38. Além disso, o projeto básico (ID 1551742, pág.27) e demais anexo que levaram à contratação da empresa de projetos também é de autoria do justificante, conforme assinaturas eletrônicas identificadas no referido documento.

39. O defendente também demonstrou efetiva participação na adesão à ata de registro de preços em comento quando, por meio do ofício n. 11/2022-SEMPLOC, datado de 27/06/2022 (ID 151742, pág.73), solicita ao presidente do consórcio público da região noroeste (CIM NOROESTE) o acréscimo de quantitativos na ARP sobre os inicialmente solicitados, onde identifica se tratar de uma ata originada na concorrência pública 001/2022 e, portanto, ciente de que se tratava de uma licitação presencial.

40. Ato contínuo foram juntados outros documentos da contratada visando a formalização do contrato, mas não ocorreram outras alterações nos ajustes inicialmente definidos pelo defendente, motivo pelo qual são imputadas a ele a responsabilidade acerca da inobservância ao disposto na Súmula n. 06/2014/TCE/RO.

41. Quanto às outras considerações apresentadas pelo justificante acerca de atos ímprobos, vale registrar que a análise sobre esses elementos torna-se prejudicada considerando que os presentes autos tratam, tão somente, de irregularidades de natureza administrativa.

42. Por fim, considerando que o acusado não apresenta outros argumentos/documentos acerca do mérito da questão, permanece a irregularidade inicialmente estabelecida.

3.3. Irregularidade 3: Por aderirem à Ata de Registro de Preços n.009/2022, presencial, contrariando o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n.7/2014-Pleno/TCE/RO, em razão da ausência de informações dos quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas.

43. A irregularidade descrita neste tópico foi definida no item “B”, item “b.2” da DM 0073/2024-GCESS, onde o relator responsabilizou, solidariamente, os Srs. Paulo Henrique dos Santos (prefeito municipal) e Valmor Alves de Souza (secretário municipal de planejamento).

3.3.1. Justificativas apresentadas

44. **O responsável Paulo Henrique dos Santos apresentou suas justificativas** acerca deste tópico no protocolo 3749/24 (ID 1593954, pág.5) onde argumenta que “não cabe ao solicitante da carona realizar o controle de saldo da ata, sendo tal serviço, incumbência do órgão detentor”.

45. Assim, acredita que o “cuidado” com o quantitativo de carona concedido deve constar no processo administrativo originário da Ata de Registro de Preços do consórcio que promoveu a licitação.

46. **O justificante Valmor Alves de Souza apresentou suas considerações** por meio do protocolo 3717/24 (ID 1593492).

47. Conforme se observa no documento, o justificante se restringe a explicar que foi nomeado para o cargo de secretário municipal de planejamento no dia 04/05/2022 e exonerado em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

01/07/2022 período em que trabalhou na elaboração do contrato em exame. Todavia, quando assumiu o cargo de secretário, o processo licitatório já havia sido iniciado pelo secretário anterior e, apesar de haver colaborado nos trâmites processuais para a adesão foi exonerado antes da assinatura do contrato, não participando de qualquer ato após o dia 01/07/2022, lembrando que o contrato foi assinado em 11/07/2022, motivo pelo qual acredita não poder ser responsabilizado pelos atos imputados.

48. b) além das ponderações iniciais, o justificante apresenta outro tópico intitulado “da ausência de conduta ímproba”. Nesta parte da defesa, o responsável discorre sobre questões, doutrinas e jurisprudências relacionadas com as condutas tipificadas na Lei 14.230/21 (Lei de Improbidade Administrativa), lembrando que os atos ímprobos passíveis de punição requerem a comprovação de dolo.

49. Além disso, o justificante não apresentou razões de justificativas sobre o mérito da questão.

3.3.2. Análise da justificativa

50. Inicialmente serão analisados os **argumentos apresentados por Paulo Henrique dos Santos**. O gestor do município equivoca-se ao afirmar que “não cabe ao solicitante da carona realizar o controle de saldo da ata, sendo tal serviço, incumbência do órgão detentor”.

51. Naturalmente, o controle a que se refere o justificante é do órgão detentor da ata. Contudo, o que se discute neste tópico diz respeito ao mandamento contido no item 3.1, alínea “b” do Parecer Prévio n.,. 07/2014-Pleno/TCE/RO.

52. Com o intuito de tornar a matéria ainda mais clara, copiou-se abaixo parte da referida decisão por questões didáticas:

3 – Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, **tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:**

3.1 - **Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes**, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública **deve atentar-se, para além das disposições legais** que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) [...]

b) **o instrumento convocatório deverá prever** que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; (grifei)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

53. No texto acima grifou-se as partes que orientam o gestor a efetuar os procedimentos necessários para adesão a ata de registro de preços quando não for órgão participante, como no caso em questão.
54. Naturalmente que o gestor ciente das obrigações definidas em lei e outras orientações deveria estar atento para saber se o edital e demais documentos anexos ao certame observaram as diretrizes a que estariam obrigados, sob pena de infringir mandamento normativo.
55. Portanto, incabível o argumento do gestor em repassar a responsabilidade apontada ao órgão de origem da ata, considerando que a administração pública deve agir sob uma mesma ótica.
56. Nesse contexto, necessário ainda recordar que, independentemente de regras específicas sobre cada assunto que permeiam as contratações públicas, deve o administrador ter em mente os princípios que regem todo e qualquer ato administrativo e, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência. (art. 37, CF/88)
57. Finalmente registre-se, por oportuno, que o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, em resposta a consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem caráter normativo, observando as competências definidas no §2º do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96².
58. Destarte, permanece a irregularidade.
59. Quanto aos **argumentos ofertados pelo justificante Valmor Alves de Souza**, observa-se que o mesmo se restringe a tratar todas as irregularidades que lhe são atribuídas de forma abrangente limitando-se a declarar que esteve pouco tempo como responsável pela secretaria de planejamento e não fez parte no momento da assinatura do contrato.
60. Entretanto, conforme já exposto no item anterior, as questões apontadas como de sua responsabilidade dizem respeito a atos praticados antes da formalização do contrato e que contém sua assinatura nos autos do processo administrativo.
61. Neste tópico, em particular, verificou-se a necessidade de aferições de requisitos que deveriam ter sido analisados durante os atos de adesão à ata e não observados pelos responsáveis.
62. Assim repetindo-se, sinteticamente, os mesmos apontamentos da análise anterior, recorda-se que o Sr. Valmor Alves de Souza, além de deflagrar o pedido de adesão à ata de registro

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

de preços, também foi o responsável pelo projeto básico e alterações posteriores do objeto, conforme documentos já identificados. (ID 1551742, pág.27)

63. Assim, considerando que sobre o mérito da questão não foram apresentadas outras contestações, permanece a irregularidade inicialmente identificada.

3.4. Irregularidade 4: Por aderirem à Ata de Registro de Preços n.009/2022, presencial, contrariando o item 3.1, subitens “c”, “d”, e “e” do Parecer Prévio n.7/2014-Pleno/TCE/RO, por não demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional e sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro.

64. A irregularidade descrita neste tópico foi definida no item “B”, item “b.3” da DM 0073/2024-GCESS, onde o relator responsabilizou, solidariamente, os Srs. Paulo Henrique dos Santos (prefeito municipal) e Valmor Alves de Souza (secretário municipal de planejamento).

3.4.1. Justificativa apresentada

65. **O justificante Paulo Henrique dos Santos apresentou suas considerações** a respeito deste tópico no protocolo 3749/24 (ID 1593954, pág. 5).

66. Em síntese, afirma o gestor que após a ciência da existência do Parecer Prévio n.7/2014-Pleno, mediante informações contidas na DM 0073/2024-GCESS foi sanada a demanda, conforme “parecer no processo 1000/2024”, o qual anexou à defesa.

67. Afirma ainda que não ocorreram potenciais danos ao erário e a contratada não deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

68. Noutro sentido, alega ainda que “foram atendidos os demais requisitos legais que se possuía conhecimento, relacionados a legalidade e legitimidade para adesão a ARP conforme Parecer Jurídico emanado no processo 2176/2022 (ID 218371) assinado pelo douto Procurador-Geral do Município há época da Adesão a ARP”.

69. Pelo exposto entende que não houve dolo do município em descumprir o estabelecido no Parecer Prévio n. 7/2014/TCE/RO.

70. **O justificante Valmor Alves de Souza apresentou suas considerações** por meio do protocolo 3717/24 (ID 1593492).

71. Conforme se observa no documento, o justificante se restringe a explicar que foi nomeado para o cargo de secretário municipal de planejamento no dia 04/05/2022 e exonerado em 01/07/2022 período em que trabalhou na elaboração do contrato em exame. Todavia, quando assumiu o cargo de secretário, o processo licitatório já havia sido iniciado pelo secretário anterior e, apesar de haver colaborado nos trâmites processuais para a adesão foi exonerado antes da assinatura do contrato, não participando de qualquer ato após o dia 01/07/2022, lembrando que o contrato foi

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

assinado em 11/07/2022, motivo pelo qual acredita não poder ser responsabilizado pelos atos imputados.

3.4.2. Análise da justificativa

72. Pelo que se observa nos argumentos expostos, o defendente reconhece a impropriedade e acredita que a manifestação da controladoria municipal (ID 1593957) seria documento apto a sanear a irregularidade inicialmente apontada.

73. O referido documento emitido pela própria administração do município trata, tão somente, de uma análise formal e intempestiva dos documentos que compõe os autos. Não traz informações que demonstrem a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços. Além disso, também não apresenta informações sobre o cumprimento da exigência ao fornecedor sobre a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional e sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro.

74. Além disso, alega que não houve “potenciais danos ao erário”. A afirmação do justificante também carece de fundamentos, tendo em vista que não apresenta os referidos estudos de viabilidade econômica e a vantagem em adotar a ata em comento.

75. No que tange as justificativas do segundo responsabilizado (Valmor Alves de Souza) verifica-se, conforme já exposto nos tópicos anteriores, que se limita a apresentar manifestação genérica alegando não fazer parte da formalização do ajuste.

76. Assim também, considerando as manifestações anteriores, já restou evidenciado a sua participação nos atos anteriores à formalização do contrato e participante ativo dos atos administrativos que redundaram na adesão da referida ata.

77. Assim, considerando que não apresentou justificativas sobre o mérito da irregularidade, permanece atribuído o apontamento inicial.

3.5. Irregularidade 5: Por aderirem à Ata de Registro de Preços n.009/2022, presencial, contrariando o item 3.1, subitens “g” do Parecer Prévio n.7/2014-Pleno/TCE/RO, por não exigir do fornecedor beneficiário da contratação a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços.

78. A irregularidade descrita neste tópico foi definida no item “B”, item “b.4” da DM 0073/2024-GCESS, onde o relator responsabilizou, solidariamente, os Srs. Paulo Henrique dos Santos (prefeito municipal) e Valmor Alves de Souza (secretario municipal de planejamento).

3.5.1. Justificativa apresentada

79. A respeito desta irregularidade, os justificantes Paulo Henrique dos Santos e Valmor Alves de Souza utilizaram os mesmos argumentos ofertados no tópico anterior, os quais não alteraram o apontamento inicial, permanecendo também para este tópico as mesmas análises do tópico anterior.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.5.2. Análise das justificativas

80. Apesar dos justificantes reconhecerem a ausência dos procedimentos estabelecidos no Parecer Prévio n. 07/2014/TCE/RO acerca da não comprovação da vantajosidade/economicidade e ainda explicarem que tais fatos não trouxeram prejuízos para a administração, necessário recordar que tal comportamento não pode ser relevado, tendo em vista que o TCE/RO já examinou situação semelhante e decidiu pela ilegalidade, somente deixando de sancionar o gestor em função da tempestiva rescisão contratual promovida pela própria administração municipal, conforme definido no Acórdão APL-TC 00228/22, a saber:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA MULTA. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A restou demonstrado nos autos do processo que a adesão à ata de registro de preços não observou os requisitos estabelecidos no Parecer Prévio n. 7/2014, deste Tribunal de Contas.

3. Não obstante a subsistência das irregularidades formais constatadas, deixa-se de aplicar pena de multa aos responsáveis, vez que os autos do processo não se demonstraram a ocorrência de dano ao erário ou prejuízo à municipalidade em apreço, ante a rescisão contratual promovida pela Administração Pública Municipal, a tempo e modo.

5. Recomendações ao gestor, de modo a evitar reincidência.

6. Precedentes (Processo n. 01080/21, AC1-TC 00537/21, Processo n. 01433/21, AC2-TC 00343/21)

81. Assim, permanece o apontamento inicial.

3.6. Irregularidade 6: Por aderirem à Ata de Registro de Preços n.009/2022, presencial, contrariando art. 7º, §2º, inciso II c/c art. 6º, IX, alíneas “a” a “f”, ambos da lei 8.666/93, ante a ausência de avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, bem como em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas.

82. A irregularidade descrita neste tópico foi definida no item “B”, item “b.5” da DM 0073/2024-GCESS, onde o relator responsabilizou, solidariamente, os Srs. Paulo Henrique dos Santos (prefeito municipal) e Valmor Alves de Souza (secretario municipal de planejamento).

3.6.1. Justificativa apresentada

83. **O justificante Paulo Henrique dos Santos apresentou suas considerações a respeito deste tópico no protocolo 3749/24 (ID 1593954, pág. 6).**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

84. Sobre este quesito o justificante discorda sobre o apontamento repetindo o disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei n. 8.666/93 e confrontando com uma tabela de projetos contida nas páginas 02 e 03 do termo de referência do processo administrativo 2176/2022.

85. Assim relata o responsabilizado que, com base nos quantitativos contidos na referida tabela, o município realizou as cotações para balizar sua decisão de adesão à ata. Além disso, explica que, após as cotações realizadas pela administração, constataram que os valores cotados ficaram muito superiores aos da ata e assim optaram pela adesão.

86. Por fim, acrescenta que o dispositivo legal apontado no tópico (art. 6º, inciso X) não contém alíneas e se trata do projeto executivo.

87. **O justificante Valmor Alves de Souza apresentou suas considerações** por meio do protocolo 3717/24 (ID 1593492).

88. Conforme se observa no documento, o justificante se restringe a explicar que foi nomeado para o cargo de secretário municipal de planejamento no dia 04/05/2022 e exonerado em 01/07/2022 período em que trabalhou na elaboração do contrato em exame. Todavia, quando assumiu o cargo de secretário, o processo licitatório já havia sido iniciado pelo secretário anterior e, apesar de haver colaborado nos trâmites processuais para a adesão foi exonerado antes da assinatura do contrato, não participando de qualquer ato após o dia 01/07/2022, lembrando que o contrato foi assinado em 11/07/2022, motivo pelo qual acredita não poder ser responsabilizado pelos atos imputados.

3.6.2. Análise das justificativas

89. Preliminarmente, necessário esclarecer que a correção efetuada pelo justificante quanto ao inciso da capitulação definida neste tópico é procedente, ou seja, foi redigido “... art.6º, X, alíneas “a” a “f” da Lei n. 8.666/93”, quando deveria constar “... art. 6º, IX,...”. Todavia, a pequena alteração do inciso não prejudicou em nada o apontamento considerando que os possíveis atos inadequados foram descritos junto à capitulação e o relatório também define adequadamente a conduta, o nexos e a provável culpabilidade.

90. Assim, verifica-se nos argumentos apresentados pelos justificantes que as razões são insuficientes para afastar a impropriedade inicialmente identificada, senão vejamos:

91. a) As simples cotações realizadas pela administração, visando validar os valores contidos em ata, não são suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da futura contratação.

92. Nesse sentido, já foram prolatadas diversas decisões e manifestações desta Corte, inclusive, do próprio Ministério Público de Contas onde, por meio da Recomendação Coletiva n.046/2019/GPESO destacou orientações para **que a administração utilize fontes diversas de pesquisa de preços** e exemplifica: portal de compras governamentais, banco de preços e contratações similares de outros entes públicos, divulgadas em mídias especializadas ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, em complementação às pesquisas efetuadas com fornecedores locais. Todavia, não se localizou nos autos quaisquer informações que atendam a recomendação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

93. Outrossim, também se identifica importante determinação contida no Acórdão n.420/2108-Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que assim já decidiu:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação **não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata**, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não são, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

94. b) As planilhas orçamentárias sintéticas contidas nos autos, a título de cotação de preços (ID 1551742) apresentam, tão somente, os quantitativos dos projetos, a unidade de medida e os preços unitários, ou seja, não constam outras especificações ou uma planilha analítica com a composição dos serviços que permitam a avaliação dos custos envolvidos em cada um dos projetos e, conseqüentemente, o preço final do produto.

95. c) Por fim, vale ainda recordar o achado contido na análise inicial quanto a fidedignidade dos dados coletados pelas empresas nas cotações de preços, tendo em vista que as mesmas não apresentam dentre suas atividades principais a execução de projetos de engenharia, identificados pelo código de atividade econômica 71.19-7-03 (serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia), conforme se observa nos documentos obtidos junto à Receita Federal do Brasil (ID’s 1567883, 1567884 e 1567885)

96. No que tange as justificativas do segundo responsabilizado (Valmor Alves de Souza) verifica-se, conforme já exposto nos tópicos anteriores, que se limita a apresentar manifestação genérica alegando não fazer parte da formalização do ajuste.

97. Assim também, considerando as manifestações anteriores, já restou evidenciado a sua participação nos atos anteriores à formalização do contrato e participante ativo dos atos administrativos que redundaram na adesão da referida ata.

98. Assim, considerando que não apresentou justificativas sobre o mérito da irregularidade, permanece atribuído o apontamento inicial.

3.7. Irregularidade 7: infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao autorizar (primeira responsável) e emitir parecer favorável (segunda responsável) o pagamento das notas fiscais 3540 e 3545, sem que constasse nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular das despesas no montante de R\$ 18.128,12 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos).

99. A irregularidade descrita neste tópico foi definida no item “C, da DM 0073/2024-GCESS, onde o relator responsabilizou, solidariamente, Natchelly Rubim Neinehr (secretária municipal de planejamento) e Louane Furtado dos Santos (assessora da controladoria).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.7.1. Justificativas apresentadas

100. A justificante **Natchelly Rubim Neinehr** apresentou argumentos e documentos por meio do protocolo 3739/24 (ID 1593869), de onde se extrai as seguintes explicações:

101. a) Os valores dos serviços executados das notas fiscais nº 3540 e 3545, foram de R\$ 41.097,34 (quarenta e um mil, noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), frisando que nesta ordem de pagamento é apresentado o valor total de R\$ 58.737,33 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) pois no mesmo documento está contido o valor de R\$ 488,12 (quatrocentos e oitenta e oito reais e doze centavos) referentes à Nota Fiscal n.3541 que não é conteúdo desta defesa;

102. b) As notas fiscais nº 3540 e 3545 foram atestadas e liquidadas em consonância com o Parecer Técnico - Engenharia (ID388354), devidamente assinado em 31 de maio de 2023 pelo Senhor Márcio Andrade de Medeiros, engenheiro do quadro efetivo de servidores deste Município sob o CREA 7629 - D/PB, onde a engenharia conclui que os projetos apresentados atendem as ordens de serviços 03/2023 (ID362716) e OS Nº. 04/2023 (ID363579);

103. c) A empresa apresentou o projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico para o evento de aniversário da cidade com todos os anexos, laudos, declarações, requerimentos e a ART necessária para a aprovação junto ao corpo de bombeiros, visto que o projeto foi aprovado pelo corpo de bombeiros e o evento foi realizado normalmente. Pelo exposto, a engenharia conclui que os projetos apresentados atendem as ordens de serviço emitidas à empresa;

104. d) Foi apresentado por meio do e-mail da Secretaria Municipal de Planejamento (semplacmachadinho@gmail.com), ofício com informações pertinentes, referentes à OS nº 04/2023, da reforma da Casa do Autista, datado em 25 de maio de 2023, às 11 horas e 45 minutos, onde registra-se arquivos disponíveis e pasta compartilhada no OneDrive., para acesso aos projetos, no qual também se dispõe o protocolo do serviço referente à OS. em questão, conforme link a seguir: <https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTkjNUY0JhqhP8gfypOjg?e=35afUf>

105. e) Os projetos citados não terem sido inseridos no processo nº 2176/2022 tempestivamente, os mesmos já se encontravam disponíveis através do Link da pasta compartilhada OneDrive, fornecido pela empresa e também foram publicados no Portal da Transparência deste Município (<https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/#gsc.tab=0>)

106. Por todo o exposto entende a defendente que não ocorreram danos ao erário uma vez que os projetos foram apresentados e atenderam à demanda de captar recursos públicos mediante convênio para atendimento da área de educação municipal.

107. A justificante **Louane Furtado dos Santos** apresentou argumentos e documentos por meio do protocolo 3738/24 (ID 1593869). Os argumentos apresentados são exatamente iguais ao da justificante anterior, motivo pelo qual se evitará repetições desnecessárias, considerando as mesmas razões de forma solidária na análise a seguir.

3.7.2. Análise das justificativas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

108. O apontamento contido no relatório inicial (ID 1567887, pág. 32) noticia sobre a ausência dos projetos discriminados nas notas fiscais 3540 e 3545. Os projetos tratam, respectivamente, sobre a prevenção de combate a incêndio em evento e reforma da casa do autista.

109. Apesar de não constar nos autos do processo administrativo, originalmente analisado, alegam as justificantes que os referidos projetos poderiam ser acessados pelo link disponibilizado, bem como no portal de transparência do município.

110. Consultando as fontes fornecidas constatou-se no referido atalho projetos relacionados com a reforma e ampliação do centro de capacitação educacional Maria da Conceição de Souza. Os projetos estão relacionados em pastas no referido endereço eletrônico e podem ser identificados como: arquitetônico, estrutural, elétrico, especificações técnicas, memorial descritivo, relatórios fotográfico, anotação de responsabilidade técnica, proteção e combate a incêndio e orçamento.

111. Compulsando os autos do processo administrativo (ID 1551773, pág.216) encontra-se a descrição em um parecer identificando o “centro de capacitação Maria da Conceição” como a “casa do autista”. Além disso, também se identifica que a descrição dos projetos previstos na respectiva ordem de serviço são semelhantes aos ora apresentado pela justificante, o que saneia a irregularidade inicialmente identificada, quanto aos serviços identificados na nota fiscal 3545.

112. Por outro lado, os links apresentados como se fossem os relativos ao “projeto aniversário da cidade” (ordem de serviço 03), contido no ID 1593869, pág. 10, apresenta elementos de outro projeto, ou seja, a “reforma do centro de atividades múltiplas”. Assim, permanece o apontamento acerca da ausência dos projetos relacionados a “prevenção de combate a incêndio em eventos” discriminado na nota fiscal 3540, conforme observações contidas no item 109 do relatório inicial. Assim, apesar da redução do valor inicial, permanece a irregular liquidação no montante de R\$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais), conforme apontamento contido na tabela do relatório inicial (ID 1567887, pág.32).

3.8. Irregularidade 8: infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao autorizar (primeira responsável) e emitirem parecer favorável (segundo e terceiro responsáveis) à autorização do pagamento das notas fiscais 3886,3887,3888 e 3889, sem que constassem nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular das despesas no montante de R\$ 75.009,21(setenta e cinco mil, nove reais e vinte e um centavos)

113. A irregularidade descrita neste tópico foi definida no item “D, da DM 0073/2024-GCESS, onde o relator responsabilizou, solidariamente, Marcia Siqueira Matheus, na qualidade de Secretária de Planejamento, Jayhara Yemanja da Conceição Medeiros, na qualidade de auxiliar administrativo da controladoria e Renato Rodrigues da Costa, na qualidade de Controlador Geral do município.

3.8.1. Justificativas apresentadas

114. As defesas foram apresentadas da seguinte forma:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

115. a) Marcia Siqueira Matheus: protocolo 3746/2024;
116. b) Jayhara Yemanja da Conceição Medeiros: protocolo 3735/2024;
117. c) Renato Rodrigues da Costa: protocolo 3741/2024.

3.8.2. Análise das justificativas

118. Os justificante explicam, em síntese, que as notas fiscais identificadas neste tópico dizem respeito aos seguintes serviços (ID 1593920, pág.03):

Esclarecimento: Diante dos apontamentos dessa DM 073/2024-GCESS/TCE-RO, passamos a análise da matéria conforme se segue:

1- Notas fiscais;

Nº	Data	Discriminação	Valor (R\$)	ID
3886	06/12/2023	Construção de unidade Conselho Tutelar	R\$ 13.989,37	483215
3887	06/12/2023	Reforma da base do SAMU	R\$ 16.116,20	483217
3888	06/12/2023	Reforma LAR DO IDOSO	R\$ 30.906,16	483218
3889	06/12/2023	Reforma CRAS	R\$ 17.074,12	483223
Total:			R\$ 78.085,85	

As notas de fiscais totalizaram **R\$ 78.085,85**

119. Seguem argumentando que a secretaria municipal de planejamento encaminhou, por email, as informações relacionadas com as ordens de serviço 16/23 e 09/23 que tratam, respectivamente, da reforma do SAMU e da Construção do Conselho tutelar. Além disso, alega haver encaminhado as informações acerca das ordens de serviços 017/23 e 018/23 que apresentam os projetos relacionados com o lar do idoso e reforma do CRAS.

120. Para comprovar suas alegações disponibiliza um link (<https://1drv.ms/f/s!ApmfvuPXnMTkke44GtHUiHF9-y-nw?e=okNuEJ>) onde estariam contidos os referidos projetos.

121. Além disso informam que os projetos foram protocolados aos órgãos concedentes para análise, da seguinte forma:

Data do protocolo	Discriminação	Valor R\$	Órgão concedente	SEI (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES)
14 de novembro de 2023	Projeto do Conselho Tutelar	735.383,72	SEAS	0026.070631/2022-11
21 de setembro de 2023	Projeto Reforma SAMU	273.234,28	SESAU	0005.000633/2024-53
26 de outubro de 2023	Projeto Reforma Lar Idoso	307.036,97	SEOSP	0069.003280/2023-18
13 de novembro de 2023	Projeto Reforma CRAS	180.218,87	SEOSP	0069.003691/2023-11

122. Assim, reconhecem que os projetos não estavam inseridos no processo administrativo auditado, contudo, estavam disponíveis em uma pasta compartilhada OneDrive fornecida pela empresa, conforme links disponíveis na defesa ora apresentada (ID 1593920, pág.8)

123. Além das informações acima, os defendentes ainda apresentam uma série de links onde é possível consultar, detalhadamente, cada item dos projetos relacionados no quadro acima (ID 1593920, pág. 8/11). Assim, entende-se saneada a impropriedade inicialmente identificada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3.9. Irregularidade 9: infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao emitir parecer favorável ao pagamento das notas fiscais 3577 e 3578, sem que constassem nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular de despesas no montante de R\$ 58.780,47 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quarenta e sete centavos).

124. A irregularidade descrita neste tópico foi definida no item “E”, da DM 0073/2024-GCESS, onde o relator responsabilizou Azenath Pereira do Nascimento, na qualidade de Assessora da Controladoria.

125. A justificante apresentou sua defesa por meio do protocolo 3737/2024.

3.9.1. Justificativa apresentada

126. No documento acima mencionado, a defendente explica que as notas fiscais de n. 3577 e 3578 dizem respeito, respectivamente, a reforma da casa do autista e reforma da escola Jovina Carvalho Ribeiro. Explica ainda que as referidas notas foram certificadas pela controladoria municipal e pelo setor técnico de engenharia, conforme parecer que também trouxe aos autos.

127. Visando elucidar a questão, apresenta um link onde seria possível examinar os arquivos que constam em uma pasta compartilhada no OneDrive. (ID 1593859, pág.6)

128. Outrossim, visando demonstrar a veracidade e existência dos referidos documentos, apresenta uma cópia do convênio do município com a Secretaria de Estado da Educação onde foram utilizados os projetos para reforma do centro educacional Maria Conceição de Souza (ID 1593859, pág.7).

129. Por fim, juntou links do portal da transparência do município onde estariam localizados todos os projetos identificados neste tópico, em pasta compartilhada.

3.9.2. Análise de justificativa

130. Examinado os argumentos e documentos apresentados constata-se que link contido no ID 1593859, pág. 6 contém, de fato, os projetos relacionados com a reforma e ampliação do centro de capacitação educacional Maria Conceição Souza. No referido endereço localizou-se os projetos arquitetônicos, estrutural, elétrico, as especificações técnicas, memorial descritivo, relatório fotográfico, anotação de responsabilidade técnica e orçamento. Desta forma, regularizada a liquidação da despesa relacionada com os serviços descritos na nota fiscal 3577.

131. Todavia, nos links apresentados na pág. 10/11 onde, a justificante afirma existir os projetos relacionados com a reforma da escola Jovina de Carvalho Ribeiro constam, de forma equivocada, projetos de outra obra, ou seja, projetos para reforma e adaptação do CAM (centro de atividades múltiplas). Não foi possível identificar em nenhum documento contido nos links apresentados que se trata da mesma obra. Portanto, permanece a impropriedade quando a regularidade da despesa discriminada na nota fiscal 3578.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

132. Assim, considerando a não apresentação dos projetos relacionados com a reforma da Escola Jovina Carvalho Ribeiro, persiste a irregular liquidação da despesa relacionada com a nota fiscal 3578 com pagamentos indevidos no montante de R\$ 51.460,18 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e dezoito centavos), conforme quadro demonstrativo contido no item 109 do relatório inicial. (ID 1567887, pág. 32)

3.10. Irregularidade 10: a infringência ao item 10.8, da cláusula décima do ajuste, por não formalizar a comissão de fiscalização do contrato n. 256/2022, permitindo a liquidação da despesa sem a aferição da qualidade dos projetos entregues pela contratada.

133. A irregularidade descrita neste tópico foi definida no item “F”, da DM 0073/2024-GCESS, onde o relator responsabilizou Paulo Henrique dos Santos, na qualidade de prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO.

134. O justificante apresentou sua defesa por meio do protocolo 3749/2024.

3.10.1. Justificativa apresentada

135. O gestor do município reconhece a irregularidade acima apontada argumentando que, baseado na autotutela e no poder-dever de rever seus atos, designou um servidor como fiscal do contrato 256/2022 por meio da portaria n.266/2024.

136. Além disso, alega que todas as peças técnicas foram submetidas a minuciosa análise do setor de engenharia do município, sendo aceitas por todas as entidades com as quais se firmou convênios.

3.10.2. Análise de justificativa

137. Os argumentos apresentados pelo justificante demonstram o reconhecimento da impropriedade. Outrossim, os fundamentos apresentados para tentar sanear a ausência da portaria de designação da comissão de fiscalização se mostram inadequados.

138. O princípio da autotutela é um princípio do direito administrativo que permite à administração pública **rever** seus próprios atos, **seja para revogá-los**, quando inconvenientes, **ou para anulá-los**, quando ilegais.

139. O princípio da autotutela encontra fundamento na legislação, consoante o disposto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 (Lei do processo administrativo)³, quanto na jurisprudência consolidada (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal)⁴.

140. A situação em tela não se enquadra em quaisquer dos casos. O administrador deixou de formalizar um documento que deveria constar nos autos do processo administrativo, conforme

³ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

⁴ Súmula 473, STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

previsão legal (art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93)⁵ e contratual (ao item 10.8, da cláusula décima do ajuste).

141. Observa-se que a ausência da portaria de designação da comissão de fiscalização caracteriza inobservância ao princípio do formalismo que é essencial para o controle dos atos administrativos. A questão processual tem tanta relevância que ganha destaque na lei de licitações e contratos quando, por diversas vezes, o estatuto elenca discriminadamente o que deve conter cada fase do processo de licitação/contratação, a exemplo do art. 38, que trata do procedimento da licitação e identifica cada um dos documentos que deve ser inserto nos autos.

142. Naturalmente que a observância da sequencia documental merece atenção, de forma a evitar nulidades processuais.

143. Por todas estas razões, a Lei Federal n. 8.666/93 traz logo no início a recordação da necessidade do princípio da legalidade, apesar de já estar devidamente previsto no art. 37 da Constituição Federal/88 como um norte obrigatório de toda a administração pública.

144. Naturalmente, a aplicação do princípio do formalismo pode ser abrandada, considerando que a lei do processo administrativo faz a ressalva da necessidade de sua aplicação quando essencial à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, inciso VIII).

145. Assim, considerando que não foi identificado na auditoria impropriedades que pudessem ser atribuídas aos responsáveis pela fiscalização entende-se que a legalidade processual não prevaleceria sobre a legalidade material por contrariar a própria finalidade da função administrativa estatal.

146. Contudo, apesar de haver a possibilidade da ressalva, o justificante não juntou aos autos documentos probantes de suas alegações nem, tampouco, a publicação dos referidos atos.

147. Assim, permanece a impropriedade inicialmente detectada.

3.11. Precedência dos agentes

148. Consoante à determinação exarada no Memorando-Circular 28/2022/SGCE, informa-se, que não foram encontradas informações de antecedentes dos agentes apontados na conclusão deste relato.

⁵ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4. CONCLUSÃO

149. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Sidney Lemos da Silva, CPF *****.707.642-****, secretário municipal de planejamento e coordenação:

4.1.1. pela infringência ao disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, ao aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 do consórcio CIM NOROESTE, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022, na modalidade presencial, elaborando termo de referência² potencialmente irregular, por se tratar de objeto de natureza predominantemente intelectual, de soluções únicas e complexas, não caracterizadas como serviços comuns, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadoras para utilização do SRP, consoante o disposto no item 3.1 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Valmor Alves de Souza, CPF n. *****.202.212-**** (secretário municipal de planejamento) e **Paulo Henrique dos Santos**, CPF n. *****.574.309-**** (prefeito municipal), por aderirem à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, presencial, sem a observância dos seguintes requisitos::

4.2.1) súmula n. 006/2014 do TCE/RO, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas robustas que demonstrassem que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, considerando que a Administração afirmou se tratar de contratação de serviços comuns, conforme o disposto no item 3.2 deste relato.

4.2.2) item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO, em razão da ausência de informações dos quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.2.3) item 3.1, subitens “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO, por não demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional e sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro, conforme o disposto no item 3.4 deste relato.

4.2.4) item 3.1, alínea “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCERO, por não exigir do fornecedor beneficiário da contratação a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.2.5) art. 7º, §2º, inciso II c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f”, ambos da lei 8.666/93, ante a ausência de avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, bem como em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, conforme o disposto no item 3.6 deste relato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4.3. De responsabilidade de Natchelly Rubim Neinehr, CPF n. ***.366.972-**, secretária municipal de planejamento e **Louane Furtado dos Santos**, CPF n. ***.185.152-**, assessora da controladoria e, por:

4.3.1. infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao autorizar (primeira responsável) e emitir parecer favorável (segunda responsável) o pagamento da nota fiscal 3540, sem que constasse nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular das despesas no montante de R\$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais), conforme o disposto no item 3.7 deste relato.

4.4. De responsabilidade de Azenath Pereira do Nascimento, CPF n. ***.035.332-**, assessora da controladoria, por:

4.4.1. a infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao emitir parecer favorável ao pagamento da nota fiscal 3578, sem que constassem nos autos os documentos hábeis acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços, possibilitando a liquidação irregular de despesas no montante de R\$ 51.460,18 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e dezoito centavos), conforme o disposto no item 3.9 deste relato.

4.6. De responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO, por:

4.6.1. infringência ao item 10.8, da cláusula décima do ajuste, por não formalizar a comissão de fiscalização do contrato n. 256/2022, permitindo a liquidação da despesa sem a aferição da qualidade dos projetos entregues pela contratada, conforme o disposto no item 3.10 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar ilegal a adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2022 do Consórcio CIM NOROESTE, ocorrida por meio do contrato n. 256/2022 da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO, conforme irregularidades e responsabilizações contidas na conclusão deste relato.

5.2. Converter os autos em tomada de contas especial, tendo em vista a presença dos pressupostos exigidos no art. 44 da LC 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO).

5.3. Considerando que o processo de Tomada de Contas Especial tem como finalidade apurar os fatos, responsáveis e quantificação somente a respeito do possível prejuízo ao erário (art. 8º, LC n.154/96), sugere-se a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis identificados na conclusão deste relato em função das outras infrações administrativas não relacionadas com o dano, na forma prevista no regimento interno desta Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 269

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Mat. 507

Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

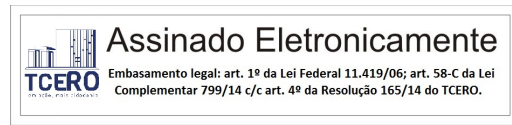
Portaria n. 132/2022

Em, 5 de Setembro de 2024



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 4 de Setembro de 2024



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO